Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 372/2019**	**17/12/2019-11:10** **Protocolo: 6827/2019** **Processo: 3908/2019**

DISPÕE SOBRE A PENALIZAÇÃO À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA MISÓGINA, SEXISTA OU ESTIMULADORA DE AGRESSÃO E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Art. 1º. Toda empresa, com sede no Município do Rio Grande, que contratar ou veicular publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher por qualquer meio dentre os quais, outdoor, folhetos, cartaz, rádio, televisão ou redes sociais, será penalizada, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Sujeitam-se às penalizações descritas nesta Lei toda publicidade ou propaganda que contenha imagem, texto ou áudio que:

I – exponha, divulgue ou estimule a violência sexual, o estupro e a violência contra mulher; e

II – fomente a misoginia e o sexismo.

Art. 3°. Será aplicada multa à empresa que cometer as infrações previstas no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Além da multa, serão adotadas medidas visando à suspensão da veiculação da publicidade ou propaganda.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de dezembro de 2019.

Karina Rocha

Karina da Rocha

Vereadora - Partido dos Trabalhadores

Autenticidade: 68au2eh2w

038

JUSTIFICATIVA

A violência de gênero contra a mulher é uma realidade antiga. A despeito das diversas transformações comportamentais e de pensamento sofridas pela humanidade ao longo da história, a visão da mulher como um ser submisso ao homem permanece firmemente entranhada em nossa sociedade, manifestando-se repetidamente das mais diversas formas. Essa visão é muito conveniente para justificar socialmente o cometimento sistemático de agressões físicas e psicológicas contra as cidadãs brasileiras, seja a violência sexual nas suas mais diversas formas, como o estupro, o assédio moral, a discriminação no mercado de trabalho, a violência doméstica, entre muitas outas.

Frente a essa realidade, a luta pela igualdade de gênero tem sido uma bandeira inconteste no universo feminino. Um dos eventos recentes, de escopo global, mais importantes nesse mote foi a 4ª Conferência Municipal Sobre as Mulheres, sediada em Pequim, no ano de 1995. Como resultado dos trabalhos realizados naquela conferência, foi elaborada a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, endossada por representantes de 189 governos em todo mundo, inclusive do Brasil. Dentre os compromissos assumidos pelos governos signatários da declaração, constam, entre muitos outros, os de *"despertar consciência da responsabilidade dos meios de comunicação na promoção de imagens não estereotipadas de mulheres e homens e na eliminação de padrões de conduta geradores de violência, assim como estimular os responsáveis pelo conteúdo do material difundindo pela mídia a estabelecer diretrizes e códigos de conduta profissionais; e despertar também consciência da importante função dos meios de comunicação no seu papel de informar e educar a população acerca das causas e dos efeitos da violência contra a mulher bem como de estimular o debate público sobre a matéria"*.

O trecho acima transcrito permite aduzir que, na visão dos conferencistas do fórum, a mídia constitui elemento de grande importância na construção da imagem da mulher perante a sociedade. Realmente, a influência da mídia na formação (tanto do caráter quanto da forma de pensar e agir dos cidadãos) é inquestionável, motivo pelo qual concordamos integralmente com a importância das disposições acima elencadas.

Fato é que, ainda nos dias de hoje, é roteiro o emprego da imagem feminina na publicidade como objeto prontamente disponível para a satisfação dos desejos masculinos. Essa realidade é muito nítida no caso de propaganda de cervejas, comumente tido como um produto de interesse predominantemente masculino, mas por vezes se manifesta também na publicidade de muitos outros produtos, às vezes sutilmente e outras vezes nem tão sutilmente assim.

Entendemos que, apesar de todas as dificuldades e percalços, a civilização moderna caminha para uma evolução na percepção do papel da mulher na sociedade, marchando, ainda que a passos lentos, na direção de consolidação da cultura de igualdade de gênero. Nesse contexto, o papel da publicidade se mostra por vezes contraproducente, ao passo que promove a perpetuação de elementos historicamente arraigados do machismo em nossa sociedade, atuando na direção contrária ao da tão almejada igualdade.

Ante o exposto, fica clara a utilidade de se estabelecer um marco legal para controlar o uso das ferramentas de publicidade na propagação de ideias e conceitos danosos à figura feminina. É com esse objetivo que oferecemos o presente Projeto de Lei. Certos de que com

048

essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a proteção da mulher em nossa sociedade, em especial a riograndina, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Rio Grande, 17 de dezembro de 2019.

Karina da Rocha

Karina da Rocha

Vereadora - Partido dos Trabalhadores

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 3908/19

TIPO/Nº: PLV 372/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Julio Cesar

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 2020

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico., ao IGAM e IDPM.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 02 de 2020.

Relator

PARECER JURÍDICO

Esta consultoria acompanha parecer do Igam que segue anexo.

Rio Grande, 10 de fevereiro de 2020

57.582

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 11 de fevereiro de 2020.

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 39081/19 **TIPO/Nº:** PLV 372/2019

AUTOR: VER. KARINA DA ROCHA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** 11/02/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
(X) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de fevereiro de 2020.

Presidente

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 8.062/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: *Dispõe penalização à veiculação publicidade ou propaganda sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do município do Rio Grande.*

II. Preliminarmente, registra-se que o tema se encontra atrelado aos assuntos de interesse local, portanto de competência do Município. Contudo, indispensável que seja analisada a questão quanto à iniciativa legislativa.

Sobre o assunto o advogado e autor André Leandro Barbi de Souza[1] ensina na obra "O que é ser Vereador em perguntas e respostas":

> 27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?
> As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.[2]

A matéria atinente às posturas, em regra, é de iniciativa legislativa concorrente. Entretanto, a Vereadora ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, não pode adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração.

[1] SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p. 31 e 32.
[2] SOUZA. André Leandro Barbi de. Oque é ser vereador/André Leandro Barbi de Souza. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.

08

Sobre as matérias de iniciativa legislativa do Prefeito, importa salientar que em manifestação deste ano o Supremo Tribunal Federal em decisão de repercussão geral do STF no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, reafirma nosso posicionamento:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Assim, somente deve ser privativo do Prefeito aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que o Vereador tem prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.

No caso concreto, o texto projetado traz situações que referem matérias atinentes ao Poder Executivo. Veja que somente seria possível dispor sobre o assunto se tais obrigações já estivessem criadas ao Poder Executivo, pois, ao contrário, adentra-se nas suas matérias reservadas, infringindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consoante o art. 2º da Constituição Federal.

No que concerne aos aspectos materiais tratados na proposição recomenda-se a leitura do "Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres"[3].

Com o intuito de contribuir com a viabilidade da matéria, Sugere-se a possibilidade de regulamentação por lei ordinária, sem influir no Código de Posturas Municipal- alertando-se para o fato de que o IGAM não produziu o conteúdo apresentado no modelo abaixo, sendo de responsabilidade do vereador-autor a pesquisa e o encaminhamento da matéria, com suas consequências junto à comunidade, pois a análise do IGAM fixou-se, somente, na articulação da matéria, sob o ângulo da técnica legislativa, e sobre o encaixe constitucional de sua forma - que o projeto conste com a seguinte redação:

[3] http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/3ago15_democracia_e_genero_implementacao_politicas_publicas_para_mulheres.pdf

PROJETO DE LEI Nº , DE __ DE _____DE 2019

Cria o Programa de Combate à veiculação publicidade ou propaganda sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do município do Rio Grande.

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate à veiculação publicidade ou propaganda sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do município do Rio Grande, com os seguintes objetivos:
I – chamar a atenção para ...
II – coibir o assédio sexual...
III– criar campanhas educativas para...
(...)
Art. 2º As ações descritas no art. 1º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.
(...)

III. Diante do exposto, conclui-se a viabilidade jurídica do Projeto de Lei, em análise, encontra-se prejudicada, pelo fato de a sua iniciativa ser exercida por parlamentar, por se referir a matéria reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim a Vereadora preserva a autoria da proposição legislativa, caso o seu respectivo processo legislativo seja, posteriormente, deflagrado. Entretanto, precisará de alguns ajustes para buscar a viabilidade, a citar-se:

- é preciso posicionar a matéria sob a ótica das posturas, e considerando a existência de Código de Posturas, cumpre que se apresente a matéria por meio de alteração no mesmo, com a devida espécie legislativa;

- sob a ótica das posturas é necessário impor multa para o caso de descumprimento da norma;

- é recomendável que se atribua a conduta incompatível também para quem a praticou, e não somente para a empresa que não cumprir as especificações da lei, estabelecendo multa por prática das condutas, que configura ato imoral;

Outra recomendação, ainda por conta da importância do tema e de sua relevância social, caso opte-se por criar programa de combate à veiculação de publicidade, por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de lei ordinária, por iniciativa de vereadora, tendo a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, segue nessa Orientação Técnica, sugestão de redação ao projeto, a fim de suprimirem-se suas as matérias formalmente inconstitucionais, contribuindo com sua viabilidade, devendo ser apresentado projeto substitutivo, nos termos do Regimento Interno.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral
OAB/RS 102.781
Advogada e Consultora do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM